



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSTÁRIO DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE.

Processo 60504/2020 – Concorrência n. 089/2022 – Unioeste/HUOP

**E.CELUPPI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, já qualificado vem perante esta comissão, com fundamento na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, e habilitou a segunda colocada no certame, empresa concorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

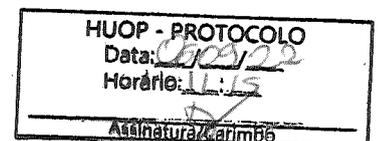
**- Breve relato**

A ora petionária participou da licitação na modalidade de concorrência pública n. 089/2022 para Reforma e Adequação para Implementação do Espaço Ecumênico e sagrou-se vencedora, tendo apresentado o menor preço entre as participantes.

A empresa J. Turcatto Construções Eireli, também participou da concorrência pública citada, ficando esta em 2ª colocada na classificação por preço.

Insatisfeita com o resultado apresentou questionamento verbal quanto ao 7.1.3 do Edital – alínea “a)”, ocasionando a inabilitação da E.CELUPPI CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

Rua Vicente Machado, 894 – Apto. 1101 - Centro – Cascavel/PR  
Telefone/whatsapp: (45) 99819-7472





Demonstra-se que a inabilitação não encontra respaldo legal e que a proposta apresentada pela ora defendente, bem como os documentos, são hígidos, legais e válido.

### NO MÉRITO

- Conforme ATA N. 098/2022, alínea 49 "Recebido as declarações de renúncia da fase da proposta, foi submetida a documentação de habilitação da primeira colocada a análise da Comissão de Licitação, Secretária Financeira, EQUIP Técnica e rubrica dos presentes, oportunidade em que se constatou que a certidão de registro do proponente no Conselho Regional de Engenharia, item 7.1.3 do edital não encontra-se válida, pois o valor do capital social informado na certidão simplificada e contrato social datado de 08/08/2022..."

### EVIDÊNCIAS:

a) Conforme item 7.1.3 abaixo

#### 7.1.3. - Para comprovação da qualificação técnica:

- a) certidão de registro do proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, dentro de seu prazo de validade.
  - i. Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA ou CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente (somente se adjudicatários), visto junto ao CREA ou CAU do Estado licitante, por força do disposto na Lei Federal nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 2.65/79, de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA.

A exigência faz referência a Certidão "dentro de seu prazo de validade", o que podemos comprovar através da própria certidão anexada ao processo que é válida para os fins legais.

A certidão apresentada pela recorrente E.CELUPPI atende as exigências e objetivos propostos pelo edital.



Ainda, se outro for o entendimento de V. Exca., por amor ao argumento e em observância ao princípio da eventualidade, em atenção e no uso do direito atribuído as empresas/profissionais registrados junto ao CREA-PR, a resolução do CONFEA 336/89, art. 10, diz o seguinte:

"Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, comunicar ao CREA.",

Nesta linha de raciocínio a E. Celuppi encontra-se dentro do prazo legal para sua atualização junto ao CREA, órgão fiscalizador da classe.

Oportuno destacar que existe prazo determinado em resolução instituída pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, com prazo estipulado, por ainda sob o texto da resolução, não se encontra em momento algum a expressão "a atualização deverá ocorrer IMEDIATAMENTE", mas sim no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a alteração contratual ocorreu na data de 08/08/2022 e registrado na Junta Comercial em 12/08/2022, o que podemos observar que não ultrapassou o prazo estabelecido pela resolução já citada e considerando ainda que a referida atualização não traz mudanças relevantes para o objeto social e/ou ainda responsabilidade técnica, objetivo claro estabelecido pelo referido item do edital (7.1.3).

Ainda buscando respaldo para tal recurso, a E.CELUPPI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, estabeleceu contato com o órgão regulador, CREA-PR através de seus canais de atendimento ao profissional, onde pode-se observar conforme documento anexo, que o objetivo da lavratura da certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, possui o único objetivo de comprovar o registro do profissional e/ou empresa, bem como sua qualificação técnica e anuidade junto ao órgão fiscalizador, conforme texto em resposta:



“Esclarecemos que os dados e informações constantes da certidão de registro junto ao Conselho profissional tem a finalidade de comprovar a situação ativa do registro da empresa quanto a sua regularidade e anuidade, bem como de seus profissionais responsáveis técnicos.”

E ainda prudente ressaltar o contido no documento resposta expedido pelo CREA em resposta ao questionamento no canal de atendimento ao profissional:

“Se somente a informação acerca do capital social não está atualizada, por exemplo, tal certidão não serve para demonstrar tal dado, sendo que, caso seja essa a finalidade (comprovação de capital social) a referida certidão não é mais válida. Todavia, os demais elementos constantes na certidão poderão estar atualizados, sendo que, caso a mesma seja utilizada para fins de comprovação de registro perante o Crea-PR, por exemplo, ela é válida, estritamente quanto a este item.”

Ademais, importante destacarmos ainda que o excesso exacerbado de rigorismo na análise documental acarretará prejuízo à administração público já que a recorrente fez a melhor proposta para execução do objeto do certame.

#### **PEDIDO:**

Diante do acima exposto, pede-se o bom senso desta respeitável Comissão de Licitação no sentido de reformar a decisão administrativa e proceder com a habilitação da empresa E.CELUPPI considerando não haver motivos técnico ou financeiros que a impeçam de realizar a obra com todo conhecimento e capacidade necessário.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93



Sem mais,  
Pede deferimento.  
Cascavel, 06 de setembro de 2022

*Edvardo Celuppi*  
E.CELUPPI CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA LTDA